PROJETO DE LEI Nº: 489/2023

Dispões sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de espaços para cadeiras de rodas e/ou assentos reservados para pessoas com deficiência física e acompanhante no Município de Apodi-RN.

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL APODI
RECEBIDO
APODI-RN, 21/11/2023
HORA: 10 h 58 min
ASSINATURA

Art. 1º. As casas de evento e de show, teatros e similares são obrigados a disponibilizar espaços para cadeiras de rodas e/ou assentos reservados para pessoas com deficiência física e acompanhente no Município de Apodi-RN.

Parágrafo Único. Os espaços e assentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser posicionados de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

Art. 2º. Fica assegurada a reserva de, pelo menos, 3% (três por cento) dos lugares nos estádios, ginásios esportivos, teatros e demais eventos - públicos ou privados - para as pessoas com deficiência física e acompanhente.

Parágrafo Único. Os espaços ou assentos devem ser distribuídos em local com boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas em conformidade com a Lei Federal n° 10.098/2000.

Art. 3º. Os responsáveis pela realização de eventos no Município de Apodi - RN em que haja colocação de banheiros químicos ficam obrigados a instalar banheiros, em módulos individuais, adaptados às necessidades de pessoas com

deficiência ou mobilidade reduzida. Tudo em conformidade com a Lei Federal 13.825/2019

Parágrafo Único. O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade da pessoa com deficiência, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquela.

Art. 4°. Nos espaços reservados ao público que se refere esta Lei, deverão constar a identificação da área reservada para pessoas com deficiência sendo possível utilizar apenas o símbolo que representa a acessibilidade.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Bevenuto Paiva, Apodi, 20 de Novembro de 2023.

CHARTON HESTON RÊGO NORONHA GONÇALVES

Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade em eventos é de extrema importância para proporcionar uma boa experiência e um tratamento adequado a pessoas com deficiência física. O nosso objetivo através do presente Projeto de Lei é favorecer a conscientização e estimular a construção de uma sociedade inclusiva e solidária, que proporcione igualdade de oportunidades a todos.

De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o termo acessibilidade está relacionado com a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários, vias públicas, equipamentos urbanos e transporte coletivo.

A Lei nº 10.098/2000 estabelece que haja a remoção de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, metodológicas e instrumentais, a fim de garantir a melhoria da qualidade de vida para todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Diante disso, ter acessibilidade em eventos é fundamental para garantir que todas essas pessoas tenham um bom atendimento e experiência.

A acessibilidade em eventos possui um papel de extrema importância, pois tem como principal objetivo contribuir para inclusão da pessoa com deficiência em qualquer lugar que ela queira estar, inclusive na sua produção.

Com isso, é possível demonstrar empatia e preocupação com o próximo, possibilitando que todos tenham oportunidades iguais de participar de eventos ou conhecer novos locais com uma boa infraestrutura, garantindo segurança e conforto naquele ambiente.

Sendo assim, o produtor de um evento inclusivo ganha credibilidade e reconhecimento. Esse pode ser o diferencial para que o organizador seja

requisitado por empresas e parceiros para a produção de novos eventos com essa estrutura e que ofereça a acessibilidade.

CHARTON HESTON RÊGO NORONHA GONÇALVES

Vereador – MDB

VEREADOR CHARTON Rêgo
Esse Trabalho!
CNPJ 08.545.949/0001-89
Piso 1 - Gabinete 12
Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 217, Bairro Centro - Apodi RN - CEP 59700-000
(84) 3333 2138 | www.cmapodi.rn.gov.br
@chartonrego – chartonrego@hotmail.com

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 908/201313 DE SETEMBRO DE 2013

Garante a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade de ingresso e para seu respectivo acompanhante, desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizado por pessoas públicas ou privado, nos termos em que menciona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI-RN, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido, no Município de Apodi, a todo portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas, gratuidade de *ingresso e para seu respectivo acompanhante 50% (cinquenta por cento)* de desconto em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizado por pessoas públicas ou privado, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os organizadores dos eventos a que alude esta Lei deverão afixar cartaz indicando o número desta Lei e a redação constante na ementa da mesma, em todas as entradas dos mesmos, a partir de 45 dias após a publicação desta Lei.

§ 1º O descumprimento das garantias asseguradas nesta lei resultará aos organizadores dos eventos, o pagamento de multa de 500,00 (quinhentos reais) que será destinada a(s) pessoas (s) a qual o direito violado.

§ 2º Em caso de reincidência será aplicada o dobro da multa prevista no §1º, e incidirá na cassação do alvará do estabelecimento por 1 (um) ano.

§ 3º Fica o infrator impedido de receber expedição de alvará para outro estabelecimento de eventos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Palácio Manoel Antônio de Souza, em 13 de setembro de 2013.

João Evangelista de Menezes Filho
Presidente da Câmara Municipal de Apodi

Francisco de França Pinheiro
Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Apodi

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/03/2021

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Personalizar | Rejeitar | Aceitar todos

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 874/201318 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiências e idosos, nas Agência Bancarias e Instituições Financeiras no âmbito do Município de Apodi, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APODI, Estado do Rio Grande do Norte, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As agencias bancarias e instituições financeiras ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas para o transporte de pessoas com deficiência ou maiores de 65 (sessenta e cinco) anos que apresenta alguma dificuldade em locomoção.

Art. 2º As agencias bancarias e Instituições Financeiras deverão efetuar o atendimento das pessoas mencionadas no Art. 1º desta lei, em locais de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas , bem como afixar cartaz na sua entrada com aviso sobre a existência da disponibilidade das cadeiras de rodas .

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do alvará de licenciamento para funcionamento;

§ 1º Na primeira infração será aplicada a advertência por escrito, dando ciência que próxima incidência a pena será de multa.

§ 2º A multa será de 30 (trinta) UFIRs e em caso de reincidência a multa será dobrada e será suspensão do alvará de licenciamento de funcionamento até adequar-se ao disposto na presente Lei.

Art. 4º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhas ao órgão municipal competente, encarregados de zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas referente ao artigo 1º serão de responsabilidade das Agências Bancarias e Instituições Financeiras.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que lhe couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As Instituições a que se refere essa Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, para adequarem-se às suas disposições.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Francisco Pinto Apodi/RN, em 18 de julho de 2013.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Personalizar | Rejeitar | Aceitar todos

Flaviano Moreira Monteiro

Prefeito Municipal

Marcos Antonio Campos

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/03/2021

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade